



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 224/2018

Divulgação: Segunda-feira, 17 de dezembro de 2018.

Publicação: Terça-feira, 18 de dezembro de 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES

Ministro Vice-Presidente

ÉDER SOARES DE OLIVEIRA

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2018

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Presidência.....	01
Plenário.....	02
Secretaria do Tribunal Pleno.....	02
Secretaria Judiciária.....	04
Seção de Execução.....	04
Seção de Acórdãos.....	08
Diretoria Geral.....	11
Auditorias da Justiça Militar.....	12
2ª Auditoria da 3ª CJM.....	12
Auditoria da 7ª CJM.....	12
Auditoria da 8ª CJM.....	12
Auditoria de Correição.....	13

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 252, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Institui o calendário oficial de sessões de julgamento e administrativas do Superior Tribunal Militar para o ano de 2019.

O SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a decisão do Plenário, ao apreciar o Expediente Administrativo nº 23/2018, na 18ª Sessão Administrativa, realizada em 12 de dezembro de 2018,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um calendário forense, a fim de que as atividades jurisdicionais e administrativas possam ser planejadas com a devida antecedência, consoante o disposto nos arts. 61, *caput*, e seu § 1º; e 62, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar (RISTM),

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o calendário oficial de sessões de julgamento e administrativas do Superior Tribunal Militar, para o ano de 2019, consoante o período a seguir:

SESSÕES DE JULGAMENTO (art. 61 do RISTM)

FEVEREIRO

1º, 5, 7, 12, 14, 19, 21, 26, 28

MARÇO

7, 12, 14, 19, 21, 26, 28

ABRIL

2, 4, 9, 11, 16, 23, 25, 30

MAIO

2, 7, 9, 14, 16, 21, 23, 28, 30

JUNHO

4, 6, 11, 13, 18, 25, 27, 28

AGOSTO

1º, 6, 8, 13, 15, 20, 22, 27, 29

SETEMBRO

3, 5, 10, 12, 17, 19, 24, 26

OUTUBRO

1º, 3, 8, 10, 15, 17, 22, 24, 29, 31

NOVEMBRO

5, 7, 12, 14, 19, 21, 26, 28

DEZEMBRO

3, 5, 10, 12, 17, 19

SESSÕES ADMINISTRATIVAS (art. 62 do RISTM)

FEVEREIRO

6, 13, 20, 27

MARÇO

6, 13, 20, 27

ABRIL

3, 10, 24

MAIO

8, 15, 22, 29

JUNHO

5, 12, 19, 26

AGOSTO

7, 14, 21, 28

SETEMBRO

4, 11, 18, 25

OUTUBRO

2, 9, 16, 23, 30

NOVEMBRO

6, 13, 20, 27

DEZEMBRO

4, 11, 18

Art. 2º As segundas e sextas-feiras serão reservadas para as reuniões do Conselho de Administração, das comissões permanentes e temporárias e para os despachos internos dos Gabinetes dos Ministros.

Parágrafo único. Na forma do art. 61 do RISTM, as sessões extraordinárias, de julgamento e administrativas, poderão ser realizadas também nos dias de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Sala de Sessões do Superior Tribunal Militar, em 12 de dezembro de 2018.

JOSÉ COELHO FERREIRA

Ministro-Presidente

PLENÁRIO**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO****RETIFICAÇÃO DE ATA**

Na Ata da Sessão de Julgamento, de 11/12/2018, na **APELAÇÃO Nº 7000556-60.2018.7.00.0000**, publicada no DJe nº 221, de 13/12/2018, pág. 3.

Onde se lê:

“O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo da Defesa, mantendo na íntegra a sentença hostilizada. Por fim, o Tribunal, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade do ex-S2 Aer VANDERSON PEREIRA DE SOUZA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com supedâneo nos artigos 123, inciso IV, 124, 125, inciso VII, §§ 1º e 5º, incisos I e II, e 129, todos do Código Penal Militar, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.”

Leia-se:

“O Plenário do Superior Tribunal Militar, **por unanimidade**, preliminarmente, declarou extinta a punibilidade do ex-S2 Aer VANDERSON PEREIRA DE SOUZA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com supedâneo nos artigos 123, inciso IV, 124, 125, inciso VII, §§ 1º e 5º, incisos I e II, e 129, todos do Código Penal Militar, nos termos do voto do Relator Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS.”

Brasília/DF, 14 de dezembro de 2018.

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

O Ministro Presidente do Superior Tribunal Militar, na forma do art. 61, *caput*, e seus §§ 2º e 5º, do RISTM, determinou a convocação de Sessão Extraordinária de Julgamento, a realizar-se no dia 13 de fevereiro de 2019, quarta-feira, com início às 13:30 horas.

Brasília/DF, 14 de dezembro de 2018.

SONJA CHRISTIAN WRIEDT

Secretária do Tribunal Pleno

PAUTA DE JULGAMENTOS**EM 12/02/2019, TERÇA-FEIRA
SESSÃO ORDINÁRIA**

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 12/02/2019, TERÇA-FEIRA, às 13:30:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

1 [HABEAS CORPUS Nº 7000918-62.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

PACIENTE: JAIRO MOREIRA DA SILVA

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO: JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO DA 2ª AUDITORIA DA 3ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - BAGÉ

2 [EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 7000958-44.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ALVARO LUIZ PINTO

EMBARGANTE: FELIPE DOS SANTOS SARAIVA

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

3 [RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000933-31.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: LUIZIANN SANTOS DE MOURA LIMA E ARILSON DA SILVA BASTOS JÚNIOR

ADVOGADO(A): ELUZIA DA SILVA TEIXEIRA LEITE E DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

4 APELAÇÃO Nº 7000727-17.2018.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
 REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
 APELADO: MARCELO AUGUSTO DE SALES SILVA
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

5 APELAÇÃO Nº 7000230-03.2018.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
 REVISOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
 APELADO: ÍCARO SANTOS MIGUEZ, MATHEUS SILVA DE LIRA, MATHEUS FRANÇA DINIZ, JOSÉ WILLYAM DE SOUZA, JHORDA RODRIGUES DA SILVA, IGOR ROCHA MAGALHÃES, ARNOLD FELIX PEREIRA, TÚLIO JOSÉ ALCÂNTARA EMILIANO
 ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS STEPHAN, ROMILDA BATISTA STEPHAN

6 REVISÃO CRIMINAL Nº 7000358-23.2018.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI
 REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
 REQUERENTE: STÊNIO YGOR FERREIRA DA SILVA, LEONARDO MATOS BARBOSA DO NASCIMENTO, GUILHERME JOSE DA SILVA ANEZIO, ERNANDES JUNIOR MIRANDA, DANIEL ANDRADE NÓBREGA, BRUNO VIANA DE LUCENA
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO: JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
 Secretária do Tribunal Pleno

Aprovo. Publique-se. Registre-se.
 Brasília/DF, 14 de dezembro de 2018.

Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
 Presidente do Superior Tribunal Militar

PAUTA DE JULGAMENTOS

**EM 13/02/2019, QUARTA-FEIRA
 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 13/02/2019, QUARTA-FEIRA, às 13:30:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

1 HABEAS CORPUS Nº 7000973-13.2018.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
 PACIENTE: ANDRÉ LUIZ FERNANDES
 IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 IMPETRADO: JUIZA-AUDITORA DA 2ª AUDITORIA DA 2ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - SÃO PAULO

2 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7000907-33.2018.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
 IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
 IMPETRADO: JUIZ-AUDITOR DA AUDITORIA DA 10ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - FORTALEZA

3 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000945-45.2018.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ODILSON SAMPAIO BENZI
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RECORRIDO: JHAMES ABDIAS BARBOSA OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): GERALDO MAGELA SILVA, WALLENSTEIN ROCHA MOURÃO

4 APELAÇÃO Nº 7000139-10.2018.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS
 REVISOR: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
 APELADO: ALCEMIR DA CONCEIÇÃO DE SOUSA FREITAS
 ADVOGADO(A): ANTONIO FERNANDO UCHOA LESSA

5 APELAÇÃO Nº 7000842-38.2018.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA
 REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
 APELANTE: MATHEUS DE MENESES FERREIRA
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
 Secretária do Tribunal Pleno

Aprovo. Publique-se. Registre-se.
 Brasília/DF, 14 de dezembro de 2018.

Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
 Presidente do Superior Tribunal Militar

PAUTA DE JULGAMENTOS

**EM 14/02/2019, QUINTA-FEIRA
 SESSÃO ORDINÁRIA**

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 14/02/2019, QUINTA-FEIRA, às 13:30:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

1 HABEAS CORPUS Nº 7000879-65.2018.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
 PACIENTE: CESAR DE MEDEIROS GARCIA
 IMPETRANTE: MOZART SIQUEIRA DA SILVA
 IMPETRADO: COMANDANTE - 13º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA - CACHOEIRA DO SUL

2 HABEAS CORPUS Nº 7000937-68.2018.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS
 PACIENTE: GILMAR DE SOUZA FIGUEIREDO
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 IMPETRADO: CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DA 2ª AUDITORIA DA 1ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - RIO DE JANEIRO

3 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000927-24.2018.7.00.0000

RELATOR: MINISTRO MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS
 RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE MORAES MOREIRA
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

4 [RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 7000951-52.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
 RECORRIDO: WILLIAM LINO GOMES E DARLISSON DA CONCEIÇÃO SANTOS
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

5 [APELAÇÃO Nº 0000173-95.2014.7.11.0111](#)

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
 REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
 APELANTE: RENAN OLIVEIRA DA SILVA
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

6 [APELAÇÃO Nº 7000429-25.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
 REVISOR: MINISTRO PÉRCLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
 APELANTE: PEDRO MURILO FERREIRA
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

7 [APELAÇÃO Nº 7000589-50.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS
 REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO E JOSÉ ANTÔNIO SOARES VIEIRA DA SILVA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO E JOSÉ ANTÔNIO SOARES VIEIRA DA SILVA
 DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
 Secretária do Tribunal Pleno

Aprovo. Publique-se. Registre-se.
 Brasília/DF, 14 de dezembro de 2018.

Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA
 Presidente do Superior Tribunal Militar

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE EXECUÇÃO

DESPACHOS E DECISÕES

[REVISÃO CRIMINAL Nº 7000634-54.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: Ministro MARCO ANTÔNIO DE FARIAS.
 REVISOR: Ministro JOSÉ BARROSO FILHO.
 REQUERENTE: HÉLIO CARDOSO CÂMARA CANTO, Ten Cel RRm Ex.
 REQUERIDA: JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO.
 ADVOGADO: Dr. João Aldori de Oliveira Junior.

DECISÃO

Trata-se de Revisão Criminal requerida pela Defesa de HÉLIO CARDOSO CÂMARA CANTO, em face de Acórdão deste Tribunal

[1], de 5.2.2015, lavrado nos autos da Apelação nº 8-75.2006.7.03.0103/RS, que, reformando a Sentença absolutória [2] do Conselho Especial de Justiça para o Exército (CEJEx) da 1ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM), de 8.8.2012, condenou o seu patrocinado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, como incurso, por 7 (sete) vezes, no art. 303, *caput*, do Código Penal Militar (CPM).

A Peça Introdutória [3], contendo 101 (cento e uma) folhas, veio acompanhada do Relatório de Dados Completos de Processos de 2ª Instância, referente à Apelação nº 8-75.2006.7.03.0103, e do Dossiê Pessoal de CÂMARA CANTO, ambos extraídos do Sistema de Acompanhamento de Processos (SAM).

Em síntese, a Defesa apresenta um breve histórico dos fatos e da APM em tela, aduzindo, inicialmente, que as preliminares de nulidade [4], suscitadas em suas Contrarrazões Recursais, injustificadamente não foram conhecidas por ocasião do julgamento da Apelação. No seu entender, esse contexto ensejaria a anulação de atos processuais. Em sequência, relaciona 2 (duas) outras supostas nulidades, as quais teriam ocorrido em sede do julgamento da Apelação no STM [5].

Paralelamente, pondera que o Acórdão hostilizado foi contrário à evidência dos autos. Para tanto, discorreu, em tópicos individuais, sobre cada fato e situação imputada - e que foram objetos de condenação -, descrevendo a sua "verdade dos fatos" e as possíveis evidências dos autos, as quais, aparentemente, não teriam sido observadas por este Tribunal.

Ao final de suas ponderações, requer o conhecimento da Ação Revisional, nos termos do art. 551, alíneas "a" e "c", do CPPM, e a concessão de liminares para que a pena privativa de liberdade imposta ao seu patrocinado seja suspensa, até o trânsito em julgado do presente feito, bem como para sustar o curso do processo de Representação para Declaração de Indignidade para com o Oficialato, ao qual responde o seu patrocinado.

Em outros pedidos formulados, a Defesa requer: para cada fato e situação imputada, a absolvição de seu patrocinado ou, subsidiariamente, a desclassificação para delito de menor gravidade; a declaração de nulidade decorrente das preliminares citadas; a desconstituição do Acórdão atacado; e a juntada aos autos da mídia e da gravação de Sessões de Julgamento da Apelação em apreço e da Representação para Declaração de Indignidade do corréu SÉRGIO MONTEIRO SOARES. Por fim, postula por sua intimação para fins de realizar sustentação oral.

Em Despacho [6], exarado 5 (cinco) dias após a distribuição e a remessa da presente Ação para este Relator, foram determinadas as providências preliminares: a juntada da íntegra da APM nº 8-75.2006.7.03.0103/RS, a qual tramitou perante a 1ª Auditoria da 3ª CJM; a certidão do trânsito em julgado da referida APM; e a inclusão de instrumento de Procuração com poderes *ad iudicia*, este último de responsabilidade do Requerente.

Dessa forma, foi agregada aos autos a APM em comento - na qual consta a certidão judicial consignando o trânsito em julgado em 28.3.2016 [7]. A par das providências realizadas pelo órgão judiciário, a Defesa somente anexou a Procuração requerida após o término do prazo disponibilizado no Sistema "E-proc" [8], conforme a certidão emitida pela Secretaria Judiciária [9]. Na verdade, a Procuração somente foi juntada mais de 1 (um) mês após o Defensor ter sido cientificado, o que esmaece a urgência requerida e o pedido de liminares, este último, frise-se, sem previsão legal em Revisão Criminal.

Esse contexto seria o bastante para negar o seguimento ao pleito revisional, consoante assim também entendeu a Procuradoria-Geral da Justiça Militar (PGJM) [10], em sua Manifestação como Fiscal da Ordem Jurídica, *in verbis*:

"É cediço que o advogado, para estar em juízo representando interesse de terceiro, demanda esteja munido de procuração ad iudicia, sem a qual não poderá pleitear direito de terceiro.

De giro rápido, impende destacar que a presente ação

revisional não se encaixa dentre aquelas hipóteses excepcionais nas quais o advogado pode, ainda que sem mandato, estar em juízo em nome de outrem, por prazo necessário para evitar um dano e, ao mesmo tempo, providenciar a juntada aos autos do mandato, sob pena de responder pelas despesas do processo.

No caso vertente o ilustre causídico, Dr. João Aldori de Oliveira Júnior, subscritor da peça pórtico, foi devidamente intimado para colacionar aos autos a competente Procuração, no entanto, optou por deixar fluir o prazo sem o cumprimento da diligência recomendada, ocorrendo, então, a preclusão.

A hipótese vertente recomenda a extinção do feito, sem análise da questão de mérito.

Transcreve-se ementa de aresto aplicável ao caso vertente, in verbis:

Ementa: PROCESSO CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO 'AD JUDITIA' - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - RECURSO IMPROVIDO. 1. DETERMINADA À PARTE AUTORA TRAZER AOS AUTOS A PROCURAÇÃO ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA, NÃO VINDO ESTA A CONTENTO, CORRETA A DECISÃO QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, COM APOIO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284, ARTS 295 E 267, I, TODOS DO CPC. 2. EM SE TRATANDO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA, A INTIMAÇÃO SE DESTINA AO PROCURADOR DA PARTE, VIA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DAS PARTES OU DE SEUS PROCURADORES, QUANDO É EXTINTO COM BASE NO ART. 284, C/C ART. 261, I, DO CPC. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. 3. RECURSO NÃO PROVIDO (Fonte: TJDFT, APL 0041162-88.2009.807.0001 DF 0041162-88.2009.807.0001, Des Relator Dr. Humberto Adjuto Ulhôa, 3ª Turma Cível, Dje 10.11.2009, pág. 67)". (Negrito nosso.)

Frise-se que o prazo somente começa a fluir após o usuário acessar o Sistema "E-proc" ou, então, após o transcurso do lapso temporal estipulado em Lei, conforme claramente reconheceu o Advogado, em sua Petição complementar:

"Em suma, Excelência, o sistema aguarda que o procurador acesse o e-proc para então abrir o prazo ou, na data limite, dá por intimado o procurador sem que este tenha efetivamente ciência". (Negrito nosso.)

Saliente-se que a data limite, mencionado pelo Defensor, encontra-se fixada no art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419, de 19.12.2016, que "Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências", in verbis:

"As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Negrito nosso.)

Portanto, se o Sistema "E-proc" encerrou o prazo foi porque o Defensor, independentemente de ter tomado ciência ou não, deixou transcorrer o prazo *in albis*, atraindo o brocardo *Dormientibus non succurrit jus*. Nesse particular, verifica-se a repetição da conduta, pois afloram, dos autos da APM nº 8-75.2006.7.03.0103/RS, diversos registros de prazos descumpridos pelo mencionado causídico [11], o que demandou intervenções do Juízo Castrense. Apenas para ilustrar, em uma dessas ocasiões, o referido Defensor não devolveu os autos da APM dentro do prazo fixado, oportunidade em que assim procedeu o Magistrado de piso [12]:

"Diante do teor das Certidões expedidas pelos Oficiais de Justiça deste Juízo, dando conta de que o Dr. João Aldori de Oliveira Júnior, Defensor constituído do acusado Ten. Cel. Hélio Cardoso Câmara Canto, não foi encontrado e, também, não entrou em contato com o Juízo para devolver os autos da APM nº 0000008-75.2006.7.01.0103, os quais se encontram em carga para fins de apresentação de Alegações Escritas, com o prazo já esgotado.

Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão dos autos, em todos os endereços conhecidos do referido Defensor, com base nos arts. 171, 176 e 178 do CPPM.

Comunique-se à OAB/RS, para as providências que entender cabíveis, ressaltando o disposto no art. 34, inc. XXII, da Lei nº 8.906/94". (Negrito nosso.)

Nessas circunstâncias, a Defesa deve suportar o ônus da sua inércia.

Não obstante, some-se o fato de o pleito não atender aos requisitos do art. 551 do CPPM, o qual exige, para o cabimento da Revisão Criminal, as seguintes hipóteses:

"Casos de revisão

Art. 551. A revisão dos processos findos será admitida:

a) quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos;

b) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

c) quando, após a sentença condenatória, se descobrirem novas provas que invalidem a condenação ou que determinem ou autorizem a diminuição da pena". (Negrito nosso.)

Para justificar a interposição da presente Revisão Criminal, a Defesa pondera que o Acórdão hostilizado foi contrário à evidência dos autos, bem como houve a descoberta de novas provas capazes de invalidar a condenação imposta.

No tocante à primeira alegação, cumpre reproduzir a lição de PACELLI [13] que, ao comentar sobre dispositivo similar existente no Código de Processo Penal comum (CPP), assim o fez, com muita propriedade:

"A outra hipótese alinhada no item I do art. 621 do CPP, diz respeito à contrariedade da decisão à evidência das provas. Então, o campo de discussão a ser reaberto será o da prova. Para que a ação seja conhecida e provida sob tal fundamentação, será necessário que a decisão não esteja apoiada em prova válida e consistente. O problema a ser aqui enfrentado situa-se no princípio do livre convencimento probatório e da inexistência de hierarquia probatória. Posta assim a questão, bastaria que o juiz declinasse uma única prova como razão de seu convencimento e já estaria trancado

o acesso à ação de revisão criminal.

A nosso sentir, a questão pode ser entendida de outra maneira.

Em primeira lugar, é possível que a decisão esteja lastreada em prova cuja inadmissibilidade, porque ilícita ou ilegítima, não tenha sido percebida. Nesse caso, do reconhecimento da ilicitude da prova poderá resultar a inexistência de material probatório para sustentar a condenação.

Em segundo lugar, poderá ocorrer que a lei exija prova técnica específica para a constatação de fato delituoso. Assim, se o juiz valeu-se de outro meio de prova, quando havia prova técnica em sentido contrário, seria cabível a revisão do julgado, precisamente sob tal fundamento (...). (Negrito nosso.)

No caso em espécie, a pretensão defensiva limita-se a revolver as provas dantes produzidas. Aponta, como *error in iudicando*, que o vergastado Acórdão teria desconsiderado trechos de depoimentos colhidos e de recibos apresentados. A Defesa rediscute, portanto, as provas já apreciadas.

Imperioso destacar que as reflexões da Defesa, presentes em sua "verdade dos fatos" e nas supostas evidências, foram apresentadas - ainda que com redação distinta, porém com a mesma essência -, por ocasião de suas Alegações Escritas [14], das Contrarrazões de Apelação [15] e dos Embargos de Declaração [16], quando foram analisados e valorados em consonância com as demais provas e documentos dos autos. Por exemplo, os Relatórios decorrentes da Auditoria Contábil e da Tomada de Contas Especial, o Acórdão do TCU e os depoimentos verossímeis em sentido contrário. Pontue-se que houve a repetição parcial dos argumentos no Recurso Extraordinário [17], o qual foi rejeitado pela Presidência do STM.

Depreende-se que a Defesa almeja nova instrução processual - com outro julgamento -, pois requer, entre os seus pedidos, a juntada de mídia e de gravação das Sessões de Julgamento. Cabe registrar que essa mídia está na posse do Requerente, conforme admitiu em sua Inicial, *in verbis*:

"E mais, Excelências, o vídeo das sessões de julgamento referidas, onde resta claro o cerceamento de defesa, somente foi fornecido a este procurador após muita insistência junto à Secretaria, inclusive com petição nos autos informando sobre possibilidade de interposição de Mandado de Segurança junto ao Egrégio STF e Reclamação junto ao CNJ, conforme se denota da petição de fl. 5.100 (...)." (Negrito nosso.)

Trata-se, portanto, de pedido protelatório e com o fito de alongar eventuais discussões, considerando que a Defesa os possui, conforme a referida transcrição.

Com efeito, a Exordial Inicial faz meras alegações e reproduções de trechos de depoimentos, questões exaustivamente apreciadas e nada inovadoras na seara probatória. Nesse sentido, a Revisão Criminal não se presta a rediscutir matéria fática, tentando inaugurar inédita instância recursal, consoante decidiu esta Corte em outra oportunidade:

"EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 551 DO CPPM. REDISCUSSÃO DE PROVAS E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PRECEDENTES DO STF E DO STM. O STF e o STM já pacificaram o entendimento no sentido de ser incabível a rediscussão de matéria fática e da individualização da pena, sem que haja novos fatos e provas a ensejar a Revisão Criminal. Preliminar acolhida. Revisão Criminal não conhecida. Decisão unânime". (Revisão Criminal nº 180-33.2017.7.00.0000, Rel. Min. Dr. ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA / Rev. Min. Alte Esq MARCUS

VINÍCIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, julgado em 14.6.2018)". (Negrito nosso.)

Também não se conhece de RC quando faltar originalidade na matéria:

"REVISÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA SIMPLES. GRADUADO DO EXÉRCITO CONDENADO A PENA INFERIOR A DOIS ANOS. POSSIBILIDADE DE DESCOMPASSO ENTRE A SENTENÇA CONDENATÓRIA E OS FATOS. PGJM. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO OU DE ERRO NA APRECIÇÃO DA LIDE. PEDIDO REVISIONAL REJEITADO. (...) A ação autônoma de impugnação, denominada Revisão Criminal, não se presta ao mero reexame da causa, senão que busca desconstituir a condenação, caso sobrevenha aos autos notícia de fato relevante e novo, não aquilatado pelo órgão prolator da sentença. Outras hipóteses encartadas no Código de Processo Penal Militar (art. 551, alíneas "a", "b" e "c", do CPPM) são a contrariedade da sentença condenatória ante a evidência dos autos ou a descoberta de provas novas que isentem de responsabilidade o réu ou que lhe reduza a pena imposta. **No entanto, a matéria fática e jurídica suscitada nem sequer é original, porquanto já levada à análise do Poder Judiciário em oportunidade anterior. Nada de inédito se descortina no pleito, tampouco erro que demande ou autorize revisão do julgado. Pedido revisional rejeitado por falta de amparo legal. Decisão unânime.** (Revisão Criminal nº 31-76.2016.7.00.0000, Rel. Min. Ten Brig Ar FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO / Rev. Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA, julgado em 8.6.2016)". (Negrito nosso.)

Corroborando esse entendimento, cabe transcrever a lição de NUCCI [18]:

"O objetivo da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. **Ora, este não ocorre quando um juiz dá à prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto. Na jurisprudência: TFR-4:** Não se mostrando configurada a hipótese da parte final do inciso I do artigo 621 do CPP, novo exame das teses representaria segunda apelação, o que é vedado. **2. A revisão criminal não é via para inovação argumentativa da defesa. 3. Constatado que a condenação não ocorreu em contrariedade à prova coligida, não se verificando, igualmente, qualquer erro ou ilegalidade passível de exame de ofício, impõe-se a improcedência da revisional"** (RvCr 2009.04.00.042905-6/PR, 4.ª Seção, rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 28.04.201, v.u.). (Negrito nosso.)

Igual compreensão integra a obra de MIRABETE [19]:

"A revisão não é uma segunda apelação, não se prestando à mera reapreciação da prova já examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo que o requerente apresente com o pedido elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação, como, por exemplo, a retratação da vítima. Devem elas ser positivas, demonstrar a evidência do que por elas se pretende provar. Há na revisão, em verdade, uma inversão no ônus da prova, e os elementos

probatórios devem ter poder conclusivo e demonstrar cabalmente a inocência do condenado ou a circunstância que o favoreça (...). (Negrito nosso.)

À luz da doutrina e da jurisprudência, contrariamente ao pretendido pelo Requerente, não se verifica, da análise do Acórdão desta Egrégia Corte, a ocorrência de *error in iudicando*, mas, sim, de Decisão estribada nas provas legalmente colhidas nos autos.

Essa compreensão é partilhada pela PGJM, *in verbis*:

"Desta feita, o que se viu ao longo do arrazoado constante da peça vestibular foi o manifesto e inescandível desejo do requerente em, meramente, obter nova análise do conteúdo probatório dos autos, o que, reiterar-se, afasta o cabimento da revisão criminal, que não é recurso.

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral pugna pelo não conhecimento da Revisão Criminal e, se conhecida, sejam julgados improcedentes os pedidos desta Revisional". (Negrito nosso.)

Da mesma forma, nenhuma prova nova foi apresentada, a despeito do alegado pela Defesa. A situação narrada - frise-se, sem apresentação de qualquer documento nesse sentido - de impedimento do Ministro Relator da APM, por ter, "supostamente", declarado que conhecia o caso e, em época posterior, ter comandado uma Unidade Militar pertencente à mesma cadeia organizacional, não interfere em sua imparcialidade.

Se assim o fosse, qualquer militar que tivesse ciência de determinado ilícito ou servido na mesma OM na qual ocorreu o fato - ou, ainda, em unidade pertencente à cadeia de comando -, não poderia compor os Conselhos de Justiça, sob pena de se invalidar a APM. Oportuno salientar que tal situação não se encontra açambarcada pelas hipóteses previstas para os casos de impedimento [20] ou de suspeição [21], ambas previstas no CPPM.

Em viés semelhante, também não perfaz prova nova a alegação de nulidade da Sessão de Julgamento realizada, no Plenário do STM, em face do suposto indeferimento de vista dos autos da APM nº 8-75.2006.7.03.0103/RS a um dos Ministros. Esse fato foi objeto de oportuno questionamento realizado pela Defesa, momento em que o Presidente decidiu pelo prosseguimento do julgamento, consoante se depreende do "Extrato da Ata da 3ª Sessão de Julgamento", realizada em 5.2.2015, *in verbis*:

"Iniciado o julgamento, o Presidente concedeu a palavra ao Advogado de Defesa que, na tribuna, solicitou que fosse deferido o fornecimento do áudio da sessão de hoje; a gravação do julgamento ocorrido na data de 23 de outubro de 2014; e a suspensão do julgamento com a remessa dos autos ao Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, para que se manifestasse quanto ao pedido de vista ocorrido durante a discussão do processo, na 80ª Sessão. Na forma do art. 6º, inciso II, letra 'd', do RISTM, o Presidente, definindo a questão de ordem suscitada, autorizou o fornecimento do arquivo de áudio, que será encaminhado ao peticionário pela Secretaria do Tribunal Pleno, após análise e anuência do Relator, a teor do § 2º do art. 3º da Resolução nº 195 do STM, de 28 de agosto de 2013; indeferiu o pedido de transcrição do teor do julgamento do processo, consoante art. 7º da citada Resolução; e indeferiu o pedido de suspensão do julgamento por falta de amparo legal (...)". (Negrito nosso.)

Como se depreende, tal pedido foi formulado por ocasião do julgamento da Apelação, momento em que foi indeferido, não constituindo, portanto, fato novo. A irrisignação da Defesa mostra-se extemporânea, pois, ao invés de interpor o Agravo à época dos fatos, agora tenta substituí-lo pela presente Revisão Criminal.

Por sua vez, vale registrar que as nulidades suscitadas em suas Contrarrazões Recursais não foram conhecidas pelo Plenário desta Corte por se revelar como "*indisfarçável recurso adesivo, o qual não tem previsão no livro processual penal militar*", haja vista que o pedido da Defesa era condicionado ao conhecimento do recurso ministerial. Ademais, trata-se de ponderações sem substrato mínimo e que, em sua maioria, apresentam-se contrárias à jurisprudência desta Justiça Especializada, razão pela qual foram rejeitadas, ainda em 1ª Instância, pelo Conselho Especial de Justiça para o Exército.

Diante das circunstâncias retratadas, tem-se que a presente Ação Revisional não merece ser conhecida em virtude da apresentação extemporânea da Procuração e por não se encontrar amparada nas alíneas do art. 551 do Diploma Processual Penal Castrense. Não obstante, nada impede que o Requerente, ou o seu Defensor, promova nova Ação Revisional, caso assim o entenda, desde que satisfeitas as exigências anteriormente descritas.

Ante o exposto, nos termos do art. 12, inciso V, do RISTM, nego seguimento ao presente requerimento de Revisão Criminal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Providências pela SEJUD.

Brasília, 12 de dezembro de 2018.

Gen Ex MARCO ANTÔNIO DE FARIAS

Ministro-Relator

- [1] APM nº 8-75.2006.7.03.0103, Evento nº 1, Doc. 98.
- [2] APM nº 8-75.2006.7.03.0103, Evento nº 1, Doc. 87.
- [3] Revisão Criminal nº 7000634-54.2018.7.00.0000, Evento nº 1, Doc. 1-3.
- [4] Inépcia da Inicial e Cerceamento de Defesa; Nulidade do IPM por afronta aos Princípios Constitucionais de permanecer calado e o direito fundamental de não produzir provas contra si; Nulidade do IPM por ter sido instaurado em decorrência de delação anônima; ausência de defesa preliminar; e invalidade do interrogatório do acusado no início da instrução processual.
- [5] Impedimento do Ministro Relator da APM nº 8-75.2006.7.03.0103 e Nulidade da Sessão de Julgamento do STM em face da não concessão de vista a um dos Ministros, Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.
- [6] Revisão Criminal nº 7000634-54.2018.7.00.0000, Evento nº 13.
- [7] APM nº 8-75.2006.7.03.0103, Evento nº 1, Doc. 110 (fl. 24).
- [8] Revisão Criminal nº 7000634-54.2018.7.00.0000, Eventos nº 24/25.
- [9] Revisão Criminal nº 7000634-54.2018.7.00.0000, Evento nº 20.
- [10] Revisão Criminal nº 7000634-54.2018.7.00.0000, Evento nº 22.
- [11] APM nº 8-75.2006.7.03.0103, Evento nº 1, Doc. 72 (fl. 4) - Doc. 90 (fl. 2) - Doc. 116 (fl. 28).
- [12] Revisão Criminal nº 7000634-54.2018.7.00.0000, Evento nº 1, Doc. 72 (fl. 15).
- [13] PACHELLI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. p. 1014.
- [14] APM nº 8-75.2006.7.03.0103, Evento nº 1, Doc. 74 (fls. 3-24); Doc. nº 75 (fls. 1-23); Doc. 76 (fls. 1-22); Doc. 77 (fls. 1-20); Doc. 78 (fls. 1-22); Doc. 79 (fls. 1-22); Doc. 80 (fls. 1-20); Doc. 81 (fls. 1-20); Doc. 82 (fls. 1-3).
- [15] APM nº 8-75.2006.7.03.0103, Evento nº 1, Doc. 92 (fls. 1-107).
- [16] APM nº 8-75.2006.7.03.0103, Evento nº 1, Doc. 101 (fls. 1-28).
- [17] APM nº 8-75.2006.7.03.0103, Evento nº 1, Doc. 105 (fls. 1-31).
- [18] NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Militar Comentado*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013. p. 489.
- [19] MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 18ª edição. São Paulo: Ed. Atlas, 2006. p. 706.
- [20] Art. 37 do CPPM: "O juiz não poderá exercer jurisdição no

processo em que: a) como advogado ou defensor, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar de justiça ou perito, tiver funcionado seu cônjuge, ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau inclusive; b) ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha; c) tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão; d) ele próprio ou seu cônjuge, ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, for parte ou diretamente interessado".

[21] Art. 38 do CPPM: "O juiz dar-se-á por suspeito e, se o não fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: a) se for amigo íntimo ou inimigo de qualquer delas; b) se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, de um ou de outro, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim até o segundo grau inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; se ele, seu cônjuge, ou parente, a que alude a alínea anterior, sustentar demanda contra qualquer das partes ou tiver sido procurador de qualquer delas; se tiver dado parte oficial do crime; se tiver aconselhado qualquer das partes; se ele ou seu cônjuge for herdeiro presuntivo, donatário ou usufrutuário de bens ou empregador de qualquer das partes; se for presidente, diretor ou administrador de sociedade interessada no processo; se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes".

SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

[APELAÇÃO Nº 0000043-76.2016.7.10.0010](#)

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
RELATOR PARA ACÓRDÃO: MINISTRO JOSÉ BARROSO FILHO

REVISOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA

APELANTES: PAULO DE OLIVEIRA BRAGA, JORGE ANDERSON SOUZA NEVES E FRANCISCO DE ASSIS SILVA DA COSTA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADOS: KAYRYS MOTTA NASCIMENTO, JOSE CARNEIRO RANGEL JUNIOR E JOSÉ DE DEUS PEREIRA MARTINS FILHO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, dando sequência ao julgamento interrompido na Sessão do dia 18 de setembro de 2018, após a rejeição, por unanimidade, das preliminares de incompetência da Justiça Militar da União para o julgamento do feito e de incompetência do Conselho Permanente de Justiça para processar e julgar o Civil PAULO DE OLIVEIRA BRAGA, levantadas pela Defensoria Pública da União, e ainda, após voto do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA que na segunda preliminar acompanhou o voto do Ministro Relator, com a ressalva de seu entendimento quanto ao julgamento monocrático de Réu civil por Juiz-Auditor, proferiu voto de vista o Ministro JOSÉ BARROSO FILHO. Em seguida, no mérito, o Tribunal, por maioria, deu provimento parcial aos apelos dos Réus para, mantendo os demais termos da Sentença, tão somente proceder à adequação da dosimetria das penas e assim condenar: I) JORGE ANDERSON SOUZA NEVES, ex-Sd Aer, à pena de 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, com fulcro no art. 242, § 2º, incisos I, II e IV, c/c o art. 70, inciso II, alínea "d", ambos do Código Penal Militar, e aplicação subsidiária do art. 66 do Código Penal comum, com o regime prisional inicialmente semiaberto; II) FRANCISCO DE ASSIS SILVA DA COSTA, ex-Sd Aer, à pena de 12 (doze) anos, 7 (sete) meses e 25

(vinte e cinco) dias de reclusão, ex vi do art. 242, § 2º, incisos I, II e IV, c/c o art. 70, inciso II, alínea "d", e art. 53, § 2º, inciso I, todos do Código Penal Militar, com o regime prisional inicialmente fechado; e III) PAULO DE OLIVEIRA BRAGA, Civil, à pena de 14 anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, de acordo com o art. 242, § 2º, incisos I, II e IV, c/c o art. 70, inciso II, alínea "d", ambos do Código Penal Militar, com o regime prisional inicialmente fechado. Os Ministros PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Relator), CARLOS AUGUSTO DE SOUSA (Revisor), ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA e FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO davam provimento parcial aos Apelos defensivos, para tão somente proceder à adequação da dosimetria para reduzir o quantum das penas, mantendo os demais termos da Sentença e assim condenar: I) FRANCISCO DE ASSIS SILVA DA COSTA, ex-Sd Aer, à pena de 9 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, como incurso no art. 242, § 2º, incisos I, II e IV, c/c os arts. 70, inciso II, alínea "d", e 53, § 2º, inciso I, todos do CPM, com o regime prisional inicialmente fechado; II) JORGE ANDERSON SOUZA NEVES, ex-Sd Aer, à pena de 7 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, como incurso no art. 242, § 2º, incisos I, II e IV, c/c o art. 70, inciso II, alínea "d", ambos do CPM, com o regime prisional inicialmente semiaberto; e III) PAULO DE OLIVEIRA BRAGA, Civil, à pena de 10 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, como incurso no art. 242, § 2º, incisos I, II e IV, c/c o art. 70, inciso II, alínea "d", ambos do CPM, com o regime inicialmente fechado. Acompanharam o voto de vista do Ministro JOSÉ BARROSO FILHO os Ministros ALVARO LUIZ PINTO, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, ODILSON SAMPAIO BENZI e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. Relator para Acórdão Ministro JOSÉ BARROSO FILHO, designado nos termos do art. 52, inciso III, do RISTM. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ (Relator) fará voto vencido. Ausência justificada da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. O Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS não participou do julgamento. O Ministro Presidente indeferiu pedido de sustentação oral feito pela Defensoria Pública da União, por petição, inserida no e-proc na presente data, tendo em vista que seu Representante, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, já se manifestou oralmente em 18 de setembro do corrente ano, na forma do art. 75 do RISTM. (Sessão de 2/10/2018.)

EMENTA: RECURSOS DE APELAÇÃO DEFENSIVOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR CIVIL. REJEIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. ART. 242, § 2º, INCISOS I, II E IV, DO CPM. AUTORIA. MATERIALIDADE. TICIPIDADE. ILICITUDE E CULPABILIDADE DEMONSTRAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AOS RÉUS. REPRIMENDA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUXÍLIO NA RECUPERAÇÃO DE PARTE DO ARMAMENTO ROUBADO. AGRAVANTES DE ORGANIZAÇÃO DA EMPREITADA CRIMINOSA E DE MODO DE EXECUÇÃO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. "CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL" TORNOU-SE RELEVANTE PARA SE IDENTIFICAR OS DEMAIS CORRÉUS. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE INOMINADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 66 DO CP COMUM. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. USO DE ARMAS DE FOGO. CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS. AS VÍTIMAS SE ENCONTRAVAM EM SERVIÇO. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS. DECISÃO POR MAIORIA. I. Preliminar de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar Civil. Rejeição. A atribuição constitucional desta Justiça Especializada não se limita à qualidade pessoal do agente infrator. Critério *ratione materiae* e não a *ratione personae*. Recepção do art. 9º do CPM pela Carta Magna. Sujeitos ativos

militares e civis. Decisão unânime. II. Preliminar de incompetência do Conselho Permanente de Justiça para a Aeronáutica para processar e julgar Civil. Não acolhimento. Os componentes do Conselho Permanente de Justiça e Especial de Justiça têm sua legitimidade conferida pela Carta Magna de 1988, em seu art. 122, e sua competência delimitada no já citado art. 124 da Lei Maior. Lei nº 8.457/92. Composição, formação, duração e competência dos citados Conselhos. Princípio da Colegialidade. Prevalência. Decisão unânime. III. Crime de roubo triplamente qualificado. Autoria. Materialidade. Tipicidade. Ilicitude. Culpabilidade. Configuração. Os autos demonstram a consumação do delito referido, com a participação de cinco réus e o ajuste prévio entre todos, com o intuito de roubar os fuzis que se encontravam sob a posse das vítimas que se encontravam escaladas para o serviço. IV. Dosimetria da pena. Reforma. Diminuição das penas impostas aos Réus. Utilização de critério objetivo. V. Na primeira fase, eleva-se a pena-base diante da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Ponderação entre estas e participação de um dos Réus na recuperação dos fuzis roubados. VI. Na segunda fase, considera-se a agravante objetiva de modo de execução dos Réus, que dificultou a defesa das vítimas, bem como a agravante de organizador da empreitada criminosa a um deles. VII. A "confissão extrajudicial" de um dos Réus teve relevância para se chegar à autoria dos sujeitos envolvidos no crime. Considerada como circunstância atenuante inominada. Aplicação subsidiária do art. 66 do CP comum. VIII. Na terceira fase, presentes três causas especiais de aumento de pena. Segundo a doutrina, reconhece-se apenas uma delas e majora-se a pena à fração máxima, qual seja, até a metade. IX. Fixa-se o regime prisional inicialmente fechado para dois dos Réus, e o semiaberto para um deles, na forma do art. 33, § 2º, alíneas a e b, do CP comum. X. Provimento parcial aos apelos. Decisão por Maioria. XI. Determinação do imediato início da execução do Acórdão condenatório, com a remessa dos autos ao Juízo de primeira instância, para as providências pertinentes, na forma das medidas cautelares nas ADCs 43 e 44/DF, com entendimento reafirmado, em sede de repercussão geral, nos autos do ARE nº 964.246 RG/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado pelo Plenário em 10/11/2016.

[APELAÇÃO Nº 7000152-09.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
 REVISOR: MINISTRO MARCO ANTÔNIO DE FARIAS
 APELANTE: BRYAN GONÇALVES LIMA
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 ADVOGADOS: ARTUR GARRASTAZU GOMES E CLARA FRANCIELE CECHINEL DE OLIVEIRA SCHMITT
 DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e deu provimento parcial ao Apelo defensivo, para tão somente proceder a adequação da dosimetria, mantendo incólume os demais termos da Sentença, e assim condenar o 3º Sgt BRYAN GONÇALVES LIMA à pena de 4 meses de detenção como incurso no art. 175, caput, do CPM, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARCO ANTÔNIO DE FARIAS (Revisor), ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS não participou do julgamento. Ausência justificada da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Na forma regimental, usaram da palavra a Advogada da Defesa, Dra. Clara Franciele Cechinel de Oliveira Schmitt, por videoconferência, e a Subprocuradora Geral da Justiça Militar, Dra. Anete Vasconcelos de Borborema. (Sessão de

11/12/2018.)

EMENTA: APELAÇÃO DEFENSIVA. VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR. ART. 175, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICANTES E EXCULPANTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. CONDENAÇÃO MANTIDA. ADEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA. I - Não cabe nesta esfera penal à análise do comportamento desclassificado para transgressão disciplinar, pois não houve a condenação do Réu e inexistiu Recurso do Ministério Público Militar. II - Perfeitamente adequada à criminalização da conduta daquele que dolosamente excede no seu poder disciplinar e malfez os postulados constitucionais da hierarquia e da disciplina, maculando a regularidade das instituições militares e afrontando a dignidade do subordinado. III - A doutrina é uníssona quanto ao momento de consumação do delito: ocorre quando o autor atinge o subordinado fisicamente, ainda que não seja afetada a sua integridade física. IV - Do harmônico acervo probatório conclui-se que houve contato físico violento entre o Acusado e a Vítima, da mesma forma, clara é a autoria da conduta dolosa representada no ato de desferir golpe com o joelho no rosto do Ofendido. V - Em que pese a bem fundamentada dosimetria, a pena aplicada merece adequação. VI - Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 7000395-50.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
 REVISOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA
 APELANTE: LEANDRO DOURADO FREIRE
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e deu provimento parcial ao Apelo Defensivo, operando-se a desclassificação da conduta do Apelante para o art. 315 c/c 311 e 9º, II, "e", do Código Penal Militar, mantida a pena no patamar de 1 ano de reclusão, a ser eventualmente cumprida em regime inicial aberto, bem como o benefício do sursis, pelo prazo e condições regularmente impostas na Sentença recorrida, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Acompanharam o voto do Relator os Ministros CARLOS AUGUSTO DE SOUSA (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. Os Ministros ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA e JOSÉ BARROSO FILHO não participaram do julgamento. Ausência justificada do Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. (Sessão de 4/12/2018.)
 EMENTA: APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 315 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE. SUPRIMENTO DO EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. DESCLASSIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA PENA IMPOSTA. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do parágrafo único do art. 328 do Código de Processo Penal Militar, restando impossível à realização de exame de corpo de delito direto, a materialidade do crime de uso de documento falso pode ser suprida por outros elementos de convicção, tais como a prova documental e testemunhal. Precedentes do Superior Tribunal Militar e Superior Tribunal de Justiça. II - Não há como se acolher a tese absolutória fundada na ausência de dolo quanto o acervo probatório é coeso e seguro em demonstrar que o Acusado

tinha plena ciência da licitude de sua conduta. III - Narrado na Denúncia e amplamente comprovado pela instrução criminal que o Acusado fez uso de documento materialmente falso, é possível a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 315 c/c os arts. 311 e art. 9º, II, "e", todos do Código Penal Militar, desde que atendido os limites do efeito devolutivo de recurso de apelação defensivo e à proibição da reformatio in pejus. IV - Apelo conhecido e provimento parcial. Desclassificação operada. Mantida a Sentença em seus demais termos.

[APELAÇÃO Nº 7000561-82.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO CARLOS AUGUSTO DE SOUSA

REVISORA: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

APELANTES: EDSON ALVES FERREIRA DE MOURA E BRUNO DA SILVA BARROSO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Ministro Presidente, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida pela Defesa, de nulidade do julgamento, por ilegitimidade da prova pericial. No mérito, por unanimidade, conheceu e negou provimento à Apelação interposta pela Defensoria Pública da União, para manter incólume a Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro CARLOS AUGUSTO DE SOUSA. Acompanharam o voto do Relator os Ministros MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA (Revisora), WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. A Ministra Revisora fará declaração de voto. Ausência justificada do Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. (Sessão de 29/11/2018.)

EMENTA: APELAÇÃO. DPU. ART. 290 DO CPM. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO. ILEGITIMIDADE DE PROVA PERICIAL. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. MÉRITO. TRANSPORTE E GUARDA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ÁREA SOB A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA BAGATELA IMPRÓPRIA. ÍNFIMA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO STM E DO STF. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. Nos termos do artigo 318 do CPPM, a realização de perícia por dois peritos é facultativa, não havendo impeditivo legal para que a prova técnica seja executada por um único profissional. O STF possui entendimento no sentido da inaplicabilidade da Súmula 361 quando se tratar de perito oficial, como é o caso dos autos. Precedentes do STF e do STM. Preliminar rejeitada. Unanimidade. 2. O transporte e a guarda de substância entorpecente em área sob a Administração Militar são tipificados no art. 290 do CPM. 3. Conforme reiterada jurisprudência do STM, o crime previsto no artigo 290 do CPM constitui mais do que um delito de perigo para a saúde, considerada de forma individual ou coletiva, porque traz riscos à integridade de todo o corpo armado, afetando, de forma direta, os princípios da hierarquia e da disciplina. 4. É aceitável que determinadas condutas, indiferentes ao manejo da justiça penal comum, sejam consideradas graves o suficiente para a deflagração do processo penal militar. Isso ocorre em função das peculiares relações jurídicas atinentes à Caserna, sobre as quais se estruturam as Forças Armadas. Nesses termos, o STM já firmou seu entendimento acerca da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao tipo penal previsto no art. 290 do CPM. 5. Comprovadas a

materialidade e a autoria do crime militar previsto no art. 290 e não vislumbrada quaisquer causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade do crime, a condenação é medida que se impõe. 6. Apelo conhecido e não provido. Decisão por unanimidade.

[APELAÇÃO Nº 7000584-28.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

REVISOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS

APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E JOSIMAR DOS SANTOS JOSIAS

APELADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E JOSIMAR DOS SANTOS JOSIAS

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso do Ministério Público Militar e deu provimento parcial ao Recurso da Defesa, para reformar a Sentença da Auditoria da 7ª Circunscrição Judiciária Militar que absolveu o 3º Sgt Ex JOSIMAR DOS SANTOS JOSIAS da prática do delito previsto no art. 241 do CPM e o condenou pelo cometimento do crime inserido no art. 195 do CPM, apenas para determinar a redução da pena definitiva para 3 meses de detenção, convertida em prisão, mantendo a aplicação do sursis pelo prazo de 2 anos e o direito de recorrer em liberdade, nos termos do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Acompanharam o voto do Relator os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. Os Ministros ALVARO LUIZ PINTO e MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS não participaram do julgamento. Ausência justificada do Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. (Sessão de 6/12/2018.)

EMENTA: APELAÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E DEFESA. FURTO DE USO. ABSOLVIÇÃO. OFENSA À DISCIPLINA INTERNA DAS ORGANIZAÇÕES MILITARES. TIPICIDADE NÃO CARACTERIZADA. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE DOLO. AMIZADE ÍNTIMA ENTRE ACUSADO E OFENDIDO. PRESUNÇÃO DE POSSE DA COISA. ABANDONO DE POSTO. CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA E DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONSUMAÇÃO COM A SAÍDA DO QUARTEL PELO ACUSADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA ATRIBUÍDO À DEFESA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE MOTIVOS JUSTIFICADORES. REFORMA DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Impossibilidade de condenação do Acusado pelo crime de furto de uso, quando conduziu o veículo do ofendido acreditando ter a posse, pois configurado nos autos que a vítima deixou a chave do carro com o Réu para que a entregasse a outro militar. Ademais, ambos nutriam amizade íntima e o Denunciado já havia dirigido o automóvel em outras ocasiões. II - No delito de furto de uso a doutrina afirma que o consentimento do ofendido exclui a antijuridicidade da conduta. Dessa forma, ausente o dolo, consistente na vontade livre e consciente de obter a coisa para uso temporário, com a intenção de devolver após a utilização, o delito do art. 241 do Código Penal Militar não restou configurado, pelo que a absolvição merece ser mantida. III - Quanto ao crime de abandono de posto, a autoria e a materialidade delitivas

restaram plenamente configuradas pelas provas colhidas nos autos, inclusive pelo interrogatório do Acusado, que afirmou categoricamente ter saído da Organização Militar no dia dos fatos, apesar de ter ciência de que tinha assumido o serviço de Sargento-de-Dia. IV - Incabível a aplicação dos princípios da insignificância e da intervenção mínima, sobretudo porque o tipo inserido no art. 195 do CPM é crime de perigo abstrato. Ao deixar o serviço desguarnecido, o Apelante colocou em risco a segurança do aquartelamento e da própria sociedade, o que é suficiente para ofender os bens jurídicos protegidos pela norma, de forma que a lesão concreta configura mero exaurimento ou crime autônomo. V - O ônus da prova de fatos que excluam a culpabilidade do Acusado incumbe à Defesa. Portanto, não havendo elementos que comprovem que teria o Apelante agido por inexigibilidade de conduta diversa, impossível se falar em sua absolvição. VI - Por se tratar de Réu primário, sem antecedentes ou histórico de punições disciplinares, a pena-base merece ser reformada para o mínimo legal, de forma que o motivo da prática do delito e o grau hierárquico por ele ocupado não são suficientes, por si só, para majorar a sanção aplicada. Precedentes. VII - Recurso ministerial desprovido. Apelação defensiva parcialmente procedente. Decisão unânime.

[APELAÇÃO Nº 7000603-34.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ
 REVISOR: MINISTRO WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS
 APELANTE: MARCELO CARVALHO WEBER
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Ministro Presidente, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Apelo interposto pela Defesa, para manter inalterados os termos da Sentença recorrida, na forma do voto do Relator Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Acompanharam o voto do Relator os Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS (Revisor), ALVARO LUIZ PINTO, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS e CARLOS VUYK DE AQUINO. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA não participou do julgamento. Ausência justificada do Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS. (Sessão de 29/11/2018.)

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DROGA ENTORPECENTE ILÍCITA. ART. 290, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Há de ser mantida a Sentença condenatória quando o acervo probatório, de maneira segura, demonstra a autoria e materialidade delitiva do crime descrito no artigo 290 do Código Penal Militar, em especial pela prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, em plena harmonia com os demais elementos. II - Conforme a reiterada jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal Militar, o princípio da insignificância - construção teórica para a qual muito contribuíram as lições de Claus Roxin e de Eugênio Raul Zaffaroni - não se aplica ao crime de tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar, independentemente da qualidade ou quantidade de droga apreendida, porquanto a prática em questão é, per se, apta a vulnerar de maneira direta e indireta a regularidade das instituições militares. III - Não é de se acolher a tese de crime impossível, por ineficácia absoluta do meio empregado, entretanto a

iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores há muito pacificou o entendimento, segundo o qual é irrelevante para a consumação delitiva ser a quantidade de droga apreendida suficiente ou não, para produzir efeito psicoativo no Acusado. O tipo do art. 290 do Código Penal Militar descreve crime de perigo abstrato, motivo pelo qual uma vez praticada conduta que se amolde à descrição típica, presume-se a lesão ao bem jurídico tutelado. IV - Recurso conhecido e desprovido.

[APELAÇÃO Nº 7000685-65.2018.7.00.0000](#)

RELATOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA
 REVISOR: MINISTRO FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO
 APELANTE: MARKUS ANDRÉ CIRILO GOMES
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
 ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Apelo, para manter inalterada a Sentença hostilizada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA. Acompanharam o voto do Relator os Ministros FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO (Revisor), MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, ALVARO LUIZ PINTO, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, CARLOS AUGUSTO DE SOUSA e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS. O Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO não participou do julgamento. Ausência justificada dos Ministros WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LUIS CARLOS GOMES MATTOS e PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. (Sessão de 5/12/2018.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. POSSE DE ENTORPECENTE EM ÁREA SUJEITA À ADMINISTRAÇÃO MILITAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Não se aplica o Princípio da Insignificância ao delito de porte de substância entorpecente praticado em local sujeito à Administração Militar, pois o uso de drogas no interior de uma organização militar compromete a segurança e a integridade física de seus membros. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

Brasília - DF, 17 de dezembro de 2018.

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA Nº 2179

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições relativas à Administração do STM que lhe são conferidas pelo inciso VI da Seção I do Capítulo IX do Título III do Manual de Organização do Superior Tribunal Militar, aprovado pela Resolução nº 241, de 9 de maio de 2017, **RESOLVE**:

Art. 1º Comunicar que, em razão da realização de Sessão Ordinária de Julgamento, convocada pelo Eminentíssimo Ministro-Presidente, conforme publicação no Diário de Justiça Eletrônico, de 04 de dezembro de 2018, o horário de expediente no Superior Tribunal Militar, no dia 19/12/2018, quarta-feira, será das 8h às 14 horas.

Art. 2º Publique-se.

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR**2ª AUDITORIA DA 3ª CJM****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

A Exmª. Drª. NATASCHA MALDONADO SEVERO, Juíza-Auditora Substituta, na titularidade da 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal, etc.

AÇÃO PENAL MILITAR (PO) Nº 0000199-28.2017.7.03.0203

FAZ SABER aos que o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que **EDVALDO NIEWINSKI ESCARCEL**, brasileiro, solteiro, nascido em 22 de outubro de 1998, natural de Camaquã - RS, filho de Evaldo da Cunha Escarcel e de Margarete Pereira Niewinski, portador do RG 9123558661 SSP/RS, inscrito no CPF sob o nº 049.924.170-35, ora em lugar incerto e não sabido, fica **INTIMADO**, na forma do artigo 277, V, "d" do Código de Processo Penal Militar, para comparecer na Audiência de Interrogatório do acusado, a ser realizada no dia 22 de janeiro de 2019, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, sito a Rua Monsenhor Costabile Hipolito, nº465, Centro, Bagé/RS - Telefone (53)3313-1460. DADO E PASSADO nesta cidade de Bagé, RS, na sede da 2ª Auditoria da 3ª CJM. Eu, Anderson da Rosa Souza, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi. Bagé/RS, 14 de dezembro de 2018.

NATASCHA MALDONADO SEVERO

Juíza-Auditora Substituta, no exercício da titularidade

AUDITORIA DA 7ª CJM**EDITAL DE CITAÇÃO****EDITAL DE CITAÇÃO**

O Dr. Rodolfo Rosa Telles Menezes, Juiz-Auditor Substituto da 7ª Circunscrição Judiciária Militar, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que virem ou conhecimento tiverem do presente **EDITAL DE CITAÇÃO** ou tiverem notícia e a quem possa interessar que deverá comparecer na **sede da Auditoria da 7ª CJM, situada na Avenida Alfredo Lisboa, nº 173 – Bairro do Recife – Recife (PE), no dia 11 fev 2019, às 15 horas**, o civil **ALEXSANDRO DA SILVA**, Brasileira, portador do CPF nº 09251438471 e RG nº, nascido em 28/12/1981, filho de e de **SONIA MARIA DA SILVA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para a instrução processual, ocasião em que será Qualificado e Interrogado perante o Conselho Permanente de Justiça para a Marinha, como incurso artigo 240, § 4º e § 6º, inciso II, e artigo 302 (furto qualificado e ingresso clandestino, respectivamente), ambos do Código Penal Militar (CPM), consoante os termos da denúncia. Na mesma oportunidade, serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Militar e pela Defesa, se houver.

Fica o acusado ciente do teor dos artigos 290 e 292 ambos do Código de Processo Penal Militar, a seguir transcritos:

"Art. 290. O acusado civil, solto, não poderá mudar de residência ou dela ausentar-se por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar à autoridade judiciária processante o lugar onde poderá ser encontrado "

"Art. 292. O processo seguirá à revelia do acusado que, citado, intimado ou notificado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado. "

Caso não possua condições financeiras, poderá comparecer à Defensoria Pública da União, situada Avenida Manoel Borba, 640, Boa Vista CEP: 50070-045 - Recife/PE (FONES: 81 3194 1200/3194 1202). CUMPRE-SE. Recife/PE

RODOLFO ROSA TELLES MENEZES

Juiz-Auditor Substituto

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Em decisão de 16 DEZ 2018, nos Autos de Prisão em Flagrante nº 7000201-34.2018.7.07.0007, foi recebida a denúncia oferecida contra o civil Patrício de Carvalho Souza, pela suposta prática do crime previsto no artigo 251, *caput*, do Código Penal Militar, sendo designado o dia 13 FEV 2019, às 15:30h, para o início da instrução processual.

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Em decisão de 16 DEZ 2018, nos Autos de prisão em Flagrante nº 7000262-89.2018.7.07.0007, foi recebida a denúncia contra o Sd Maiko Sharles dos Santos, pela suposta prática do delito previsto no artigo 290, *caput*, do Código Penal Militar, sendo designado o dia 12 FEV 2018, às 15:30h, para o início da instrução processual.

AUDITORIA DA 8ª CJM**NOTIFICAÇÃO****JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO****AUDITORIA DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

O Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA**, Juiz-Auditor, no exercício da titularidade da Auditoria da 8ª CJM, no uso de sua competência legal etc. **FAZ SABER** aos que virem ou tiverem conhecimento do presente **EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**, com prazo de vinte (20) dias, feito em conformidade com os artigos 277, V, alínea "d", c/c artigos 286 e 287, "c", do Código de Processo Penal Militar, que o nacional **ACLEVISON DE FARIAS SANTOS**, brasileiro, natural de Rio de Janeiro-RJ, nascido em 30/07/1989, filho de Ângela Maria de Farias Santos e de José Ari de Miranda Santos, CPF nº 089.433.334-80, RG 2691492 SSP-PB, **residente em lugar incerto e não sabido**, deverá comparecer, sob as penas da lei, à sede desta Auditoria, sito à Avenida Governador José Malcher, nº 611, Bairro de Nazaré, CEP 66040-282, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, Telefone (91) 3224-2070, no **dia 05 (cinco) do mês de fevereiro de 2019, às 14 horas**, para fins de audiência admonitória, nos autos do Processo de Execução Penal nº 200-75.2017.7.08.0008. DADO E PASSADO nesta cidade de Belém do Pará, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (2018).

Dr. **ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE**

Diretor de Secretaria

Dr. **JOSÉ MAURÍCIO PINHEIRO DE OLIVEIRA**

Juiz-Auditor da Auditoria da 8ª CJM

AUDITORIA DE CORREIÇÃO**ATA 11/18**

AUDIÊNCIA REALIZADA SEXTA-FEIRA, 30 de novembro de 2018

Aos 30 dias do mês de novembro do corrente ano, nesta cidade de Brasília/DF, na sede da Auditoria de Correição da Justiça Militar, presentes a Juíza Auditora Corregedora, Dra. Telma Angélica Figueiredo e a Diretora de Secretaria, Dra. Vera Regina Saliba Alves

Branco, foi, pela Corregedora, declarada aberta a Audiência às 16 horas. A seguir foram publicados os despachos proferidos nos autos vistos em correição no mês de novembro do corrente ano, pela Dra. Telma Angélica Figueiredo, Juíza Auditora Corregedora, na forma do art. 14, I, letra "b", da Lei nº 8.457/92 e do Provimento nº 18 do Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar. II - AUTOS REMETIDOS AS AUDITORIAS DE ORIGEM 1ª Auditoria da 2ª CJM Execução Procedimento Ordinário 1 - AF Nº 1013/18 - APM(PO) 98-98.2015.7.02.0102 - 3 vol(s) Daniel Josivar Batista e outro - Condenado com Sursis Auditoria da 9ª CJM Arquivamento Procedimento Ordinário 2 - AF Nº 1014/18 - APM(PO) 123-07.2015.7.09.0009 - 3 vol(s) Jeferson de Oliveira Caetano e outros - Absolvido Auditoria da 10ª CJM Arquivamento Procedimento Ordinário 3 - AF Nº 1015/18 - APM(PO) 11-08.2015.7.10.0010 - 6 vol(s) Josemara Gonçalves Leal - Absolvido 2ª Auditoria da 11ª CJM Execução Procedimento Ordinário 4 - AF Nº 1016/18 - APM(PO) 218-79.2012.7.11.0011 - 14 vol(s) Jorge Antonio Peixoto Donato - Condenado Auditoria da 12ª CJM Arquivamento Procedimento Ordinário 5 - AF Nº 1017/18 - APM(PO) 142-20.2015.7.12.0012 - 3 vol(s) Elhionai Rodrigues Pereira e outro - Punibilidade Extinta - Prescrição Conclusão Nos autos vistos em correição no mês de novembro de 2018, foram proferidos despachos em 05 (cinco) Autos Findos e, de conformidade com o que neles ficou consignado, foram remetidos às Auditorias de origem, 02 (dois) para prosseguirem em execução e 03 (três) para arquivamento. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Audiência às 18 horas; depois de lida e achada conforme, a presente Ata vai assinada pela Juíza Auditora Corregedora, e subscrita pela Diretora de Secretaria. Eu, Tatiane Braz Nery, (Técnica Judiciária), registrei no computador, e eu, Dra. Vera Regina Saliba Alves Branco (Diretora de Secretaria), a subscrevo.

Dra. Telma Angélica Figueiredo
Juíza Auditora Corregedora